

Processo n.º 153/2001
(Recurso Contencioso)

Data: 17/Julho/2003

Assuntos:

- Processo disciplinar;
- Desvio de poder;
- Erro nos pressupostos, violação de lei ou princípios;
- Ininteligibilidade do acto recorrido/Fundamentação do acto.

SUMÁRIO:

1. Não compete ao tribunal sindicar a estratégia de defesa seguida pelo Recorrente, na certeza de que se o que se põe em causa é a atribuição da classificação de serviço, motivada apenas pela pena disciplinar, seria, aí, eventualmente, que se devia atacar o próprio acto, porventura violador do princípio ne bis in idem, vindo-se a lograr a prova da necessária relação de causa/efeito condicionadora e determinante daquela classificação de serviço.
2. O vício de desvio de poder pressupõe uma discrepância entre o fim

legal e o fim real ou o fim efectivamente prosseguido pelo órgão administrativo e para determinar da existência de tal vício tem de proceder-se a três operações: apurar qual o fim visado pela lei ao conferir um determinado poder discricionário (fim legal); averiguar qual o motivo determinante da prática do acto administrativo em causa (fim real); determinar se este fim coincide com aquele.

3. Improcede a arguição de desvio de poder quando não se alega nem prova que foi afectado o fim do acto recorrido, produto do exercício de poder discricionário, como o resultante de acto punitivo em processo disciplinar, o que não deixa de se verificar na situação dos autos, devendo o interessado atacar o acto conducente à medida expulsiva, consubstanciado na classificação de serviço, se entendia ter sido esta a motivação do acto punitivo.
4. A ideia falsa sobre os pressupostos de facto em que se funda a decisão traduzem violação de lei, na medida em que, se os poderes forem discricionários, aquela mesma lei não os deixa de conferir para serem exercidos ponderando a existência de certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal. Se estes afinal não existirem nos termos supostos, a lei foi violada no seu espírito.
5. Ressalvando-se sempre uma certa margem de apreciação e valoração

das provas no âmbito do processo disciplinar, não ficando demonstrado que o acto impugnado tenha excedido os limites internos e/ou externos do poder discricionário concretamente exercido, não se mostram violadas as regras ou princípios inerentes à defesa do arguido.

6. O direito e a garantia de defesa em processo disciplinar exigem que a fixação dos factos que constituem pressupostos da aplicação das penas seja excluída do domínio da "justiça administrativa", podendo tal matéria ser objecto de um juízo de desconformidade em sede de recurso contencioso, nada obstando a que o tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Administração.
7. A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 153/2001
(Recurso Contencioso)

Data: 17/Julho/2003

Recorrente: A

Recorrido: Secretário para a Segurança

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A, maior, solteiro, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, titular de Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXX, emitido em 20/07/2001, residente habitualmente em Macau na Rua da XX, notificado em 26 de Junho de 2001 do despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário para a Segurança, de 19 de Junho de 2001, que o puniu disciplinarmente com a pena de 6 dias de multa, não se

conformando com tal decisão, dele veio interpor recurso contencioso de anulação para este Tribunal de Segunda Instância de Macau, alegando, fundamentalmente:

A entidade recorrida, ao proferir o despacho ora em crise e que se encontra-se eivado do vício de desvio de poder, torna-o como tal anulável.

O acto administrativo impugnado violou a norma contida no artigo 94º, n.º3 do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.

Os factos que estão na origem da punição disciplinar consubstanciada na decisão de que se recorre são de contornos pouco precisos e objectivos, fazendo relevar no acto administrativo impugnado um *pré-juízo* de culpa e de desconfiança perante o seu subordinado, faltando a enunciação explícita das razões que levaram o seu autor a praticar esse acto ou a dotá-lo de certo conteúdo, razões pelas quais o acto de que ora se recorre está eivado nos vícios de erro nos pressupostos, violação de lei.

O órgão recorrido desrespeitou os princípios de imparcialidade, igualdade e de justiça que norteiam a conduta das entidades administrativas e legalmente consagrados nos artigos 5º e 7º do Código do Procedimento Administrativo em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

O conteúdo do despacho de que se recorre é de carácter geral e abstracto, acabando aquele por não definir em concreto a conduta que o Recorrente consubstanciou para motivar a decisão, pelo que enferma o acto recorrido de insuficiência ou incongruência de fundamentação, o que equivale a ausência de qualquer fundamentação de facto ou de direito, tal como a lei exige que se esclareça cabalmente a motivação por detrás da razão de exoneração do Recorrente da corporação policial, devendo a Administração fundamentar os seus actos, pautar a sua conduta de forma transparente, o que obriga a procurar o acerto na decisão por forma a facilitar o controlo da legalidade do acto por parte do seu destinatário, através do recurso contencioso.

Por fim, a atribuição da classificação extraordinária de serviço de "regular" foi feita por ponderação de factores ligados exclusivamente ao facto de punição disciplinar.

Termos em que, conclui, deve o presente recurso contencioso ser admitido e, a final, ser-lhe dado provimento, anulando-se, consequentemente, o acto recorrido, com fundamento nos vícios de desvio de poder, erro nos pressupostos de facto, violação lei e dos princípios de justiça, imparcialidade, igualdade e de proporcionalidade.

O Excelentíssimo Senhor Secretário para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, **contestando**, alega o seguinte:

Cabe ao funcionário de nomeação provisória densificar a bondade da sua integração nos padrões de conduta que a sociedade espera de um militarizado e não à Administração conceder-lhe o benefício da dúvida.

Estamos perante uma profissão que se situa num segmento muito específico da organização social, exactamente aquele sobre quem impende a especial missão de garantir a segurança das pessoas e seus bens, dever a que se vinculam, aliás, por um ritual próprio de juramento em que se disponibilizam na íntegra pelo cumprimento da Lei.

Admite que a não recondução do Recorrente constitua a motivação última do presente recurso, porém o seu objecto acaba por se confundir entre o acto que negou provimento a um recurso que impugnou a classificação de serviço e ainda o acto que negou provimento a uma impugnação de uma decisão disciplinar.

Importante seria que o Recorrente se “definisse” concretizando o objecto do recurso.

O Recorrente esquece que o despacho impugnado integra, por inteiro, o conteúdo do despacho punitivo do Senhor Comandante do Departamento Policial de Macau e que as considerações que tece constituem um mero exercício de sustentação da decisão que, a final, entendeu acolher.

E que esta estava suficiente e bem fundamentada perante um comportamento incompreensível para um agente policial que revelou uma estranha postura num momento crucial de uma intervenção policial em que ele, pese embora fora de serviço, participou, presenciou e, inclusive, acompanhou quanto à respectiva solicitação.

Fazer “vista grossa” de uma agressão ocorrida na sua presença é indiciadora de demasiada “cegueira” para quem tem o dever de colaborar com a justiça comum a todo o cidadão, mais grave quando esse cidadão é um agente policial com deveres cívicos acrescidos.

A pena de multa aplicada, atentos os pressupostos de facto, aliás, não negados, é ajustada na sua medida.

Não vislumbra quaisquer vícios que inquinem a decisão quanto à sua validade jurídica.

Conclui no sentido de que deve a presente petição, pela falta de clareza quanto ao seu objecto, ser julgada inepta, arquivando-se o processo e se assim não for entendido, negado provimento ao pedido por improcederem as razões que o fundamentam.

O Digno Magistrado do Ministério Público emite douto **PARECER**, dizendo nuclearmente o seguinte:

Uma primeira nota que se permite destacar, prende-se ainda com a temática do acto a impugnar e a consequente ineptidão assacada pela

entidade recorrida a tal propósito, ponto sobre o qual, de resto, se pronunciou já a fls. 205 e v., no sentido de que não haverá lugar àquela ineptidão por se afigurar claro que o despacho recorrido é o 19/6/2001, na sequência do procedimento disciplinar.

Compreende perfeitamente que o motivo último que terá impelido o Recorrente à impugnação tenha sido a sua expulsão da corporação policial que servia, com base na classificação extraordinária que lhe foi atribuída, classificação essa que, por sua vez, no seu entender, terá derivado directamente da pena disciplinar ora posta em crise.

Pretendendo o Recorrente questionar actos posteriores, designadamente os atinentes à sua classificação ou expulsão, devê-lo-ia ter feito de forma autónoma, já que autónomos são também aqueles.

No que respeita ao assacado desvio de poder, pretende-se integrar tal vício com consequências que não derivam directamente do acto, já que este se limitou a manter uma punição disciplinar de 6 dias de multa e dessa punição não resulta automaticamente quer a inviabilização do vínculo jurídico/funcional do Recorrente, quer mesmo a classificação de serviço que posteriormente lhe foi atribuída.

Se, como parece pretender o Recorrente, quer uma, quer outra das aludidas medidas tiveram, errada ou injustificadamente, como base aquela sanção disciplinar, então devê-las-ia atacar por isso mesmo.

Certo é que se não se vislumbra que com a manutenção de tal sanção se tenha visado prosseguir fim que não a satisfação do interesse público.

No que tange à produção de prova, atento o invocado, haverá, desde logo, que apurar se, na verdade, foram carreados para o processo disciplinar elementos probatórios bastantes, tendo sido efectuada a prova dos factos por cuja prática o Recorrente foi punido.

É sabido que, nesta área, vigora o princípio da livre apreciação, isto é, o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento. O que dele se exige é que faça um sensato juízo de valor, nunca esquecendo os princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.

No caso, entende que as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida no processo disciplinar, não divisando a assacada existência de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, como não vislumbra também onde esteja a violação dos princípios da imparcialidade, igualdade e justiça.

Finalmente, no que tange à assacada falta de fundamentação, o acto posto em crise, para além de ter anuído ao conteúdo do despacho punitivo do Senhor Comandante do C.P.S.P., cuja mera leitura permite

apreender a factualidade apurada e dada como provada, bem como a explicitação da subsunção de tal factualidade às normas punitivas e as circunstâncias valoradas, vai ainda além, fazendo questão de explicitar, ele próprio, os valores que deveriam nortear o comportamento do Recorrente.

Razões por que, não vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios ao acto assacados, ou qualquer outro de que cumpra conhecer, pugna pelo não provimento do presente recurso.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *ad causam*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Na sequência do processo disciplinar n.º38/2001 do Corpo de Polícia de Segurança Pública veio a ser deduzida a seguinte acusação contra o arguido, ora Recorrente:

“Ao abrigo do n.º2 do artigo 274º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º66/94/M, de 30 de Dezembro, realiza-se a seguinte acusação contra o guarda n.ºXXX, A, deste CPSP, concedendo-lhe um prazo de 10 dias para apresentar a defesa escrita, nos termos do n.º1 do artigo 275º do mesmo Estatuto.

Em 10 de Janeiro do corrente ano, pelas 04H50, o guarda n.º XXX, A foi à boleia, com os seus amigos Lo Man Kam (羅汶錦) e Choi Sio Leong (徐紹樑) pela viatura, MG-10-13, conduzi da por outro amigo seu Cheong Kin Peng (蔣健平). Quando este conduziu a viatura perto do cruzamento entre a Travessa de Barca e a Rua de Marques de Oliveira preparando virar à Rua de Marques de Oliveira, não conseguindo porque a faixa de rodagem é muito estreita. Assim, Cheong Kin Peng virou e recuou o automóvel, contudo, alguém (cerca de 5-6 jovens) bateu, de súbito, à referida viatura e lhes injuriou com palavrões. Entretanto, o guarda A perguntou àquele grupo de jovens [Wong Seng Ian (黃成恩), Tam Ka Chon (譚嘉俊), Ku Weng Lok (古永樂) e Lei Cheok Kin (李卓健)] o que aconteceu, porem, os mesmos começaram, sem dizer nada, a agredir o guarda A e os amigos dele. Na agressão, o guarda não se encontrou ferido, mas a viatura foi danificada por esse grupo de jovens. Naquele momento, o guarda declarou, sem exibindo o seu cartão de identificação, aos jovens a sua identidade de polícia de segurança pública e queixando-se logo junto da Polícia através do telefone. No momento em que o guarda estava a queixar-se, os jovens fugiram já do local. Depois de o Comissariado n.º2 ter recebido a queixa, foram mandados os agentes em

serviço M-25 (guarda n.º162851) e M-283 (guarda n.º133921) para o local imediatamente. Contactando com o guarda n.ºXXX, A e amigos seus Lo Man Kam, Cheong Kin Peng e Choi Sio Leong, o guarda M-25, acompanhado com o guarda n.ºXXX A e Cheong Kin Peng e o guarda M-283, acompanhado com Lo Man Kam e Choi Sio Leong para realizarem investigação no local e na zona adjacente. No momento em que os dois agentes em serviço estavam a proceder à investigação, encontraram-se, perto da pastelaria Maxim na Rua de Barca, os 4 jovens em causa (Wong Seng Ian, Tam Ka Chon, Ku Weng Lok e Lei Cheok Kin). Entretanto, o agente M-25 pediu ao guarda n.ºXXX A e Cheong Kin Peng permanecerem-se na viatura policial e efectuando por ele próprio uma inquirição aos 4 jovens buscados. Logo depois, o agente M-283, Lo Man Kam e Choi Sio Leong chegaram também ao local. De repente, Cheong Kin Peng e o guarda A saíram da viatura policial e Cheong Kin Peng atacou, com um soco do seu punho direito, o pescoço do lado esquerdo do Wong Seng Ian. Assim, dois grupos de jovens começaram a brigar. Ao verem isto, os agentes M-25 e M-283 separaram-nos imediatamente, detendo Cheong Kin Peng e levando os restantes ao Comissariado n.º2.

Conforme o Auto de Notícia n.º 19/2001/C2 do Comissariado n.º2, o guarda A declarou que não tinha presenciado a agressão do seu amigo, Cheong Kin Peng (o detido indicado no auto de notícia acima referido) ao vítima Wong Seng Ian, contudo, isto é irracional porque eles saíram da viatura policial em conjunto. Além disso, depois de o detido, Cheong Kin Ping, ter atacado o vítima Wong Seng Ian, os interessados do referido auto entraram em discussão com grande confusão, pelo que, o

guarda A devia presenciar a agressão em causa, outrossim, indicando o agente presente no local, M-25 (guarda n.º162851) que o arguido tinha presenciado tal agressão. Além disso, o arguido, na qualidade de um agente policial, não tentou impedir o pioramento do caso, o que violou já os deveres inerentes ao pessoal militarizado.

Posteriormente, segundo os dados de registo fornecidos pelo Departamento de Informação, verifica-se que Cheong Kin Peng (o detido do Auto de Notícia acima referido), amigo do guarda A é um meliante.

Visto que o arguido A, guarda n.ºXXX, violou os deveres previstos no artigo 6º n.º2, alínea a), artigo 9º, n.º2, alínea d), artigo 12º, n.º2, alínea l), todos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, a punição é correspondente à multa prevista no artigo 235º do mesmo Estatuto.

O arguido A, guarda n.ºXXX, dispõe das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 200º, n.º2, alíneas c) e i) do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, além disso, dispondo também das circunstâncias agravantes previstas no artigo 201º, n.º2, alínea d) do mesmo Estatuto.

Macau, aos 9 de Fevereiro de 2000.”

Na sequência do mesmo processo disciplinar veio a ser elaborado o seguinte Relatório:

“Conforme o Auto de Notícia n.º19/2001/C2 do Comissariado n.º2. (constantes a fls. 2 a 4 deste processo) e o despacho do segundo Comandante da PSP, foi instaurado o Processo de Averiguações

n.º38/2001, realizando uma instrução do processo de averiguações contra o guarda n.ºXXX, A por atitudes inconvenientes.

Em 10 de Janeiro do corrente ano, pelas 04H50, o guarda n.ºXXX, A foi à boleia, com os seus amigos Lo Man Kam (羅汶錦) e Choi Sio Leong (徐紹樑) pela viatura, MG-10-13, conduzida por outro amigo seu Cheong Kin Peng (蔣健平). Quando este conduziu a viatura perto do cruzamento entre a Travessa de Barca e a Rua de Marques de Oliveira preparando virar à Rua de Marques de Oliveira, não conseguindo porque a faixa de rodagem é muito estreita. Assim, Cheong Kin Peng virou e recuou o automóvel, contudo, alguém (cerca de 5-6 jovens) bateu, de súbito, à referida viatura e lhes injuriou com palavrões. Entretanto, o guarda A perguntou àquele grupo de jovens [Wong Seng Ian (黃成恩), Tam Ka Chon (譚嘉俊), Ku Weng Lok (古永樂) e Lei Cheok Kin (李卓健)] o que aconteceu, porém, estes começaram, sem dizer nada, a agredir o guarda A e os amigos dele. Na agressão, o guarda não se encontrou ferido, mas a viatura foi danificada por esse grupo de jovens. Naquele momento, o guarda declarou, sem exibindo o seu cartão de identificação, aos jovens a sua identidade de polícia de segurança pública e queixando-se logo junto da Polícia através do telefone. No momento em que o guarda estava a queixar-se, os jovens fugiram já do local. Depois de o Comissariado n.º2 ter recebido a queixa, foram mandados os agentes em serviço M-25 (guarda n.º162851) e M-283 (guarda n.º133921) para o local imediatamente. Contactando com o guarda n.ºXXX, A e amigos seus Lo Man Kam, Cheong Kin Peng e Choi Sio Leong, o guarda M-25, acompanhado com o guarda n.ºXXX (A) e Cheong Kin Peng e o guarda

M-283, acompanhado com Lo Man Kam e Choi Sio Leong para realizarem investigação no local e na zona adjacente. No momento em que os dois agentes em serviço estavam a proceder à investigação, encontraram-se, perto da pastelaria Maxim na Rua de Barca, os 4 jovens em causa (Wong Seng Ian, Tam Ka Chon, Ku Weng Lok e Lei Cheok Kin). Entretanto, o agente M-25 pediu ao guarda n.ºXXX (A) e Cheong Kin Peng permanecerem-se na viatura policial e efectuando por ele próprio uma inquirição aos 4 jovens buscados. Logo depois, o agente M-283, Lo Man Kam e Choi Sio Leong chegaram também ao local. De repente, Cheong Kin Peng e o guarda A saíram da viatura policial e Cheong Kin Peng atacou, com um soco do seu punho direito, o pescoço do lado esquerdo do Wong Seng Ian. Assim, dois grupos de jovens começaram a brigar. Ao verem isto, os agentes M-25 e M-283 separaram-nos imediatamente, detendo Cheong Kin Peng e levando os restantes ao Comissariado n.º2.

Conforme o Auto de Notícia n.º19/2001/C2 do Comissariado n.º2, o guarda A declarou que não tinha presenciado a agressão do seu amigo, Cheong Kin Peng (o detido indicado no auto de notícia acima referido) ao vítima Wong Seng Ian, contudo, isto é irracional porque eles saíram da viatura policial em conjunto. Além disso, depois de o detido, Cheong Kin Ping, ter atacado o vítima Wong Seng Ian, os interessados do referido auto entraram em discussão com grande confusão, pelo que, o guarda A devia presenciar a agressão em causa, outrossim, indicando o agente presente no local, M-25 (guarda n.º162851) que o arguido tinha presenciado tal agressão. Além disso, o arguido, na qualidade de um agente policial, não tentou impedir o pioramento do caso, o que violou já os deveres inerentes

ao pessoal militarizado.

Posteriormente, segundo os dados de registo fornecidos pelo Departamento de Informação, verifica-se que Cheong Kin Peng (o detido do Auto de Notícia acima referido), amigo do guarda A é um meliante.

Ouvidos os agentes M-25 (guarda n.º162851) e M-283 (guarda n.º133921), o guarda n.ºXXX (A), Wong Seng Ian e Choi Sio Leong, verificou-se que o guarda n.º 208991 (Kam Ip Kei) não participou na rixa nem teve qualquer ferimento no caso.

Mostra-se, por fortes indícios, que o guarda n.ºXXX, A, prestou declarações falsas e conviveu, acompanhou ou travou relações de familiaridade ou amizade com indivíduos que, pelo registo policial no CPSP, estejam sujeitos a vigilância policial.

Nos termos do despacho do Chefe do Departamento Policial de Macau do dia 9 do corrente (anexado a fls. 33), o processo de averiguações foi transitado em processo disciplinar.

Em matéria da acusação levantada contra o arguido, o guarda n.ºXXX, A, a quem foi entregue um documento comprovativo da acusação e foi informado ainda que, dentro dos 10 dias conferidos, poderia apresentar todas as testemunhas, provas materiais, provas documentais ou demais formas de prova que entenda de utilidade para a sua defesa. Tendo o arguido apresentado a defesa escrita antes do seu vencimento (anexada a fls. 40), deu o seu esclarecimento sobre o teor da acusação, declarando afirmativamente que não tinha presenciado a agressão do seu amigo, Cheong Kin Peng (o detido indicado no auto de notícia acima referido) ao vítima Wong Seng Ian, nem ter sabido a qualidade de meliante do seu

amigo Cheong Kin Peng.

Conclusões

Factos assentes:

Para efeitos legais, não se repetem os 2º a 4º parágrafos da acusação referida (anexada a fls. 37)

Infracção efectuada e punição aplicada:

Devido aos actos acima mencionados, o arguido, A, guarda n.º XXX, violou os deveres referidos no artigo 6º, n.º2, alínea a), artigo 9º, n.º2, alínea d), artigo 12º, n.º2, alínea 1), todos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, foi punido na pena de multa prevista no artigo 235º do mesmo Estatuto.

As circunstâncias atenuantes e agravantes

O arguido A, guarda n.ºXXX, dispõe das circunstâncias atenuantes constantes do artigo 200º, n.º2, alíneas c) e i) do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, além disso, dispondo também das circunstâncias agravantes constantes do artigo 201º, n.º2, alínea d) do mesmo Estatuto.

Sugestões

Nestes termos, proponho a V. Exa. que seja punido o arguido na pena de multa prevista no n.º235º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.”

O arguido veio a ser sancionado pelo Senhor Chefe do Departamento Policial de Macau, em 21 de Maio de 2001 nos seguintes termos:

“Departamento Policial de Macau

Processo de Averiguações / disciplinar n.º38/2001

Arguido : guarda n.ºXXX, A

Infracção disciplinar : por atitudes inconvenientes

Instrutor : Subcomissário n.º 102971, Chio Song Un (趙崇

遠)

No presente processo fez-se prova do seguinte :

- 1. O presente processo teve origem no auto de Notícia dum crime de ofensa simples à integridade física elaborado pelo Comissariado n.º2.*
- 2. No dia 10 de Janeiro de 2001, o arguido, guarda n.º 208991 teve uma boleia na viatura ligeira dum seu amigo que estava a conduzi-la na Rua de Marques de Oliveira. Devido a um acidente de viação, foram atacados por um grupo constituído por 4 indivíduos, pelo que o arguido se queixou junto da Polícia de imediato. Entretanto, os 4 indivíduos fugiram do local. Posteriormente, acompanhado os outros agentes numa viatura policial, o arguido e o seu amigo ajudaram a procurar os fugidos e conseguiram interceptar os 4 indivíduos na Rua da Barca junto da pastelaria Maxim. No entanto, quando os outros agentes estavam a efectuar inquirição, o arguido e o seu amigo saíram da viatura policial rapidamente e avançaram*

sobre os 4 indivíduos, tendo o seu amigo até aplicado um soco do seu punho direito a um dos indivíduos. Finalmente, com base no flagrante delito, o seu amigo foi detido por agentes de serviço.

- 3. Analisado o caso, mesmo que não tivesse participado na rixa, o arguido, na qualidade de um agente policial, devia fazer todo o possível para prevenir a actuação do seu amigo. Além disso, não se justifica a sua afirmação de não ter presenciado a agressão do seu amigo ao indivíduo, dado que saíram da viatura policial conjuntamente e arremeteram aos 4 indivíduos. Por outro lado, os dados fornecidos pelo Departamento de Informações indicaram que o seu amigo é um meliante. Conforme o estipulado no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), os agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP) não devem acompanhar ou travar relações de amizade com indivíduos com antecedentes policiais ou criminais.*
- 4. No decorrer do presente processo, o arguido apresentou a sua defesa escrita.*

Pelo que, o guarda A violou os deveres previstos na alínea a) do n.º2 do artigo 6º, na alínea d) do n.º2 do artigo 9º e na alínea 1) do n.º2 do artigo 12º do EMFSM, as quais correspondem à pena de MULTA nos termos do artigo 235º do mesmo estatuto.

PRO 38/2001

Nestes termos, e ao abrigo da competência que me é

conferida pelo n.º2 do artigo 211º do EMFSM.

O Guarda n.º XXX, A, foi punido com a pena de 6 (seis) dias de multa.

Na aplicação da pena, foram ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na lei.

Macau, 21 de Maio de 2001.

O Chefe do Departamento Policial de Macau”

Tendo recorrido hierarquicamente dessa pena disciplinar, tal recurso veio a merecer o seguinte despacho de 19 de Junho de 2001, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário para a Segurança:

“O Secretário para a Segurança, usando da competência executiva que lhe confere a Ordem Executiva n.º 13/2000 outorgada no âmbito da sua área de governação nos termos em que a mesma é definida no artigo 4º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, com referência ao Anexo IV do respectivo n.º2 chama a si a decisão sobre o presente recurso hierárquico, o que faz, usando da prerrogativa do n.º7 do artigo 207º do Estatuto dos Militarizados das Forças de . Segurança de Macau, aprovado pelo Dec.Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, que estatui: "A competência disciplinar dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos seus subordinados, no quadro da cadeia hierárquica que culmina no Chefe do Executivo".

Ao chamar a si a decisão do presente recurso hierárquico, o Secretário para a Segurança previne, em benefício do recorrente, a necessidade de, para obter uma decisão verticalmente definitiva, vir a usar

outros meios processuais de carácter gracioso, designadamente, em face da irregularidade que se faz notar da notificação de fls. 48, através da qual foi o arguido notificado da decisão punitiva de 21/05/2001 proferida pelo Comandante do Departamento Policial de Macau, quando o devia ter sido do despacho do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, que por despacho concordante de 22/05/2001, homologou e confirmou a sanção. Seria desta última, e não de outra, que o arguido deveria ter sido notificado, cabendo então recurso para o Secretário para a Segurança, o que, por falta que não lhe pode ser imputada mas sim ao Corpo de Polícia de Segurança Pública que não identificou correctamente o seu próprio acto administrativo, não aconteceu, tendo sido interposto recurso para o Comandante da corporação, de cuja decisão, aliás, caberia, ainda, mais um recurso hierárquico.

Porém, porque o conteúdo material da sanção em nada é afectado e ainda porque, pese embora a sua intervenção posterior nos autos, o arguido nada invocou acerca da mesma, dou por sanada a irregularidade, o que, aliás, faço em seu próprio benefício atenta a simplificação processual decorrente.

Quanto à matéria impugnada, cumpre então, decidir:

Nos autos vem provado de forma bastante que a conduta do arguido não acompanha o perfil que é exigido a um profissional de polícia, o qual deve pautar todos os seus comportamentos e relações sociais por um especial cuidado e critério para não deixar dúvidas quanto à isenção

do exercício funcional. Jamais pode esquecer o militarizado, especialmente aquele que acaba de ingressar numa corporação policial que se deve abster de hábitos, de frequências, de lugares e de comportamentos, à volta dos quais seja razoável associarem-se incidentes susceptíveis de expor um agente policial à dúvida sobre a confiança que nele tem de ter a hierarquia da corporação.

O agente policial, mormente aquele que se encontra uma fase probatória da sua vida profissional e que, por consequência, ainda não teve tempo para criar nos seus superiores a certeza de ser detentor de uma personalidade firme e segura quanto à identificação com os valores que devem caracterizar o Corpo de Polícia de Segurança Pública, tem que, no seu dia à dia, mesmo na sua vida privada, dar constantes motivos para que se firmem os níveis de confiança dos seus superiores e dos seus colegas. Só deste modo, com agentes possuidores deste perfil a população pode acreditar na corporação, como garante da sua segurança e tranquilidade.

Ora o comportamento, sobejamente comprovado, imputado ao arguido não acautelou estes valores e, assim, entendo que a pena de multa aplicada corresponde à necessidade de prevenção especial que o mesmo indicia e pune com justiça a respectiva gravidade.

Nestes termos, dando por reproduzido o teor do despacho punitivo, que obteve a concordância do Comandante do CPSP, que faço integrar nesta decisão, nego Provimto ao presente recurso, mantendo a punição aplicada ao arguido (6 dias de multa), decisão que tomo ao abrigo das disposições do artigo 274º, n.º3 do referido EMFSM, com

referência ao também já citado artigo 4º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 e n.º 1 da Ordem Executiva n.º 13/2000.

Notifique o recorrente do teor presente despacho e ainda de que, do mesmo, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de 30 dias, para o Tribunal de Segunda Instância.”

Em 22 de Junho de 2001, na sequência do recurso hierárquico do despacho que lhe homologou a classificação de serviço de “sofrível” (平) - fls.74 dos autos -, veio a ser proferido o seguinte despacho por parte do Excelentíssimo senhor Secretário para a Segurança:

“Assunto : Recurso hierárquico

Recorrente : Gd.ª n.ºXXX, A

Acto Recorrido : Despacho do Comandante do CPSP que homologa classificação de serviço.

A classificação de serviço de serviço cabe na discricionariedade técnica do comandante da corporação a que o classificado, ora recorrente, pertence, competência própria que lhe advém do disposto no artigo 186º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo DL. n.º66/94/M, de 30 de Dezembro. Na verdade, só o Comandante da corporação e aquelas que se encontram n eixo da estrutura hierárquica, de entre os quais são nomeados os notadores, têm o domínio das “qualidades físicas, morais e sociais, intelectuais e profissionais do militarizado” com base “nos conhecimentos e qualidades de que fez prova no exercício das suas

funções” – Vd. Artigo 176º, al. a) do citado Estatuto dos Militarizados.

De qualquer modo, e não obstante o que vem de dizer-se, o Secretário para a Segurança, e com vista a detectar eventual ilegalidade do acto ou respectiva manifesta inconveniência, ao percorrer o boletim de informação individual e bem assim os actos administrativos que, sucessivamente, foram consolidando a classificação de serviço ora objecto de impugnação, não constata a existência de qualquer vício que inquene a sua validade. Designadamente, se verifica que não é de algum modo violado o “princípio de presunção da inocência” porquanto apenas é tida em conta a existência de indícios fortes da prática de infracções disciplinares, que terão sustentado a formulação de uma acusação, e jamais a sua prática efectiva. Porém, é legítimo que os superiores hierárquicos estabeleçam a diferença entre aqueles que têm uma conduta disciplinar isenta de qualquer suspeita e os que, pese embora a sua curta carreira e o acrescido dever e interesse em mostrarem as suas qualidades morais e profissionais, outrossim, dão à hierarquia preocupantes sinais de indisciplina e conduta cívica, no mínimo, desadequada ao perfil que a comunidade pretende ver reflectido nas suas forças de segurança.

Nestes termos, chamando aqui, ainda, os fundamentos úteis que se retiram da informação do Comandante do CPSP, formulada nos termos do artigo n.º 159º do CPA, Nego provimento ao recurso, confirmado o acto recorrido, o que faço, nos termos da competência que me advém da conjugação das normas dos artigos 187º, n.º1 do EMFSM, alínea 3) do Anexo IV ao n.º2 do artigo 4º do Regulamento

Administrativo n.º 6/1999 e n.º 1 da Ordem Executiva n.º 13/2000.

Notifique o recorrente nos termos legais.

*Gabinete do Secretário para a Segurança da Região
Administrativa Especial de Macau, aos 22 de Junho de 2001.”*

IV - FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso – *se o acto recorrido deve ou não ser anulado* – passa pela análise das seguintes questões:

- Questão prévia e seu relacionamento com a alegada ineptidão suscitada pela entidade recorrida;
- Desvio de poder;
- Erro nos pressupostos, violação de lei ou princípios;
- Ininteligibilidade do acto recorrido/Fundamentação do acto.

*

1. Alega o Recorrente que foi condenado numa pena de multa conforme o despacho de **que se recorre** de 19 de Junho de 2001 por motivo de um conjunto de qualidades relacionadas com o perfil de um militarizado que ele não teria cumprido, não estando sequer demonstrado ou comprovado quais as qualidades que foram deixadas de cumprir. E terá sido esta pena disciplinar o motivo do processo decisório de classificação de serviço extraordinária do Recorrente de *Sofrível*, classificação esta conducente à sua demissão.

Atentando à sua classificação extraordinária, anota que, na parte final reservada à apreciação dos serviços prestados e à justificação da

informação individual para efeitos do artigo 189º do EMFSM, se faz uma alusão ao facto de o ora Recorrente ter mentido nas suas declarações e ter sido encontrado com indivíduos com antecedentes criminais.

Em consequência, presume, terá sido por estes motivos que lhe foi instaurado o referido processo disciplinar e posteriormente, com base naquele, atribuída uma classificação tendente ao seu afastamento da Corporação.

A questão relacionada com o processo disciplinar revela-se uma autêntica questão prejudicial, intimamente conexa com a questão da classificação extraordinária, sendo necessário resolvê-la previamente, constituindo assim um antecedente lógico da decisão de demissão aplicada ao ora Recorrente, fazendo também por isso parte do juízo da própria decisão e do seu mérito.

Porque se entendeu que a pena de multa não seria bastante, foi encontrado um outro meio capaz de afastar definitivamente o ora Recorrente da corporação policial - a classificação de serviço. Na verdade, do conteúdo do despacho de 22 de Junho de 2001, conclui-se que aquela pena foi o abrir do caminho para uma classificação de serviço capaz de sustentar a expulsão da corporação, porque em sede de processo disciplinar não havia nada de concreto ou justificável contra si.

No fundo, o Recorrente levanta uma questão que vem a apelidar de *prévia* e que se traduz em considerar que a classificação de serviço que lhe foi atribuída o foi por causa do processo disciplinar que lhe foi instaurado e que veio a culminar com a aplicação de uma pena de multa de

6 dias. E como os factos praticados não seriam de molde a configurar uma pena expulsiva a estratégia seguida pela hierarquia terá sido a de lhe atribuir, exclusivamente por causa daquela conduta, motivação ainda que não expressamente declarada, uma classificação geradora da sua expulsão da Polícia.

Esta matéria prende-se de perto com aquela outra, suscitada pela entidade recorrida e que tem que ver com a eventual ineptidão do recurso, na medida em que se não descortinaria facilmente o que é que se pretendia pôr em causa. Se o acto que confirmou a punição disciplinar, se o acto que homologou a classificação de serviço, conducente ao afastamento das funções do agente policial ora Recorrente.

A questão, tal como o Recorrente a configura, assume contornos algo melindrosos e, a comprovar-se a intencionalidade imputada à Administração, seria manifestamente lesiva dos direitos e garantias do administrado.

Exactamente por isso o Recorrente foi por diversas vezes convidado a esclarecer devidamente esta questão, quer da pertinência do recurso de uma pena disciplinar pouco significativa face à sua cessação de funções, entretanto determinada por via da atribuição da classificação de serviço de *sofrível* a um agente nomeado provisoriamente - cfr. art. 94º, nº1 e 3 do EMFSM e fls. 84 do p. a. -, quer do próprio valor do conhecimento *a se* de tal punição, enquanto determinante daquela classificação de serviço.

Ora, o que se verifica é que o Recorrente não deixa de ser claro ao reafirmar que o que põe em crise com o recurso interposto é o despacho

do Exmo Senhor Secretário para a Segurança de 19 de Junho de 2001 e, assim, o despacho que o sancionou com a referida pena disciplinar.

Não compete ao tribunal sindicar a estratégia de defesa seguida pelo Recorrente, na certeza de que se o que se põe em causa é a atribuição da classificação de serviço, motivada apenas pela pena disciplinar, seria, aí, eventualmente, que se devia atacar o próprio acto, porventura violador do princípio *ne bis in idem*, vindo-se a lograr a prova da necessária relação de causa/efeito condicionadora e determinante daquela classificação de serviço. Aliás, basta pensar que, independentemente do desfecho pretendido no recurso intentado contra o acto punitivo, no âmbito do processo disciplinar, não se atacando o acto classificativo, este não deixará de se estabilizar e produzir os seus efeitos normais, nomeadamente quanto à cessação de funções, como decorrência normal em relação aos agentes de nomeação provisória, à luz do referido artigo 94º, nº 3 do EMFSM.

Parece, pois, perfeitamente claro e definido pelo Recorrente o objecto do recurso, pelo que, por essa razão, se considera improcedente a excepção deduzida pela entidade recorrida relativa à ineptidão do recurso e cujo conhecimento, oportunamente, se relegou para a decisão final.

2. Desvio de poder

Entroncando na questão anterior alega o Recorrente que existiu desvio de poder na prática do acto punitivo.

A entidade recorrida, ao escolher e aplicar ao ora Recorrente uma pena disciplinar de multa graduada em 6 dias teria considerado que o comportamento disciplinarmente relevante eventualmente praticado pelo

agente não inviabilizava nem punha em causa de forma irreversível o vínculo que o unia à Administração. A pena a aplicar seria, por um lado, suficiente para sancionar a conduta do agente, e, por outro, dava a entender que desejaria a manutenção do vínculo jurídico-administrativo pré-existente.

Porém, logo de seguida, em despacho separado, proferido em 22 de Junho de 2001 pela mesma entidade ora recorrida, negando provimento a um outro recurso interposto tempestivamente, confirmou o acto recorrido proferido pelo Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública que homologou a classificação de serviço atribuída ao Recorrente, em termos negativos, para, daí, invocando a norma contida no artigo 94º, n.º3 do acima referido EMFSM, fazer cessar automaticamente as funções do ora Recorrente. Ter-se-ia tratado de um autêntico "acto preparatório" necessário para uma demissão encapotada.

Ao agir desta forma, sustenta, o acto proferido que ora se impugna encontrar-se-ia eivado do vício de desvio de poder, o que o tornaria anulável.

O vício de desvio de poder consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiz com o fim que a lei visou ao conferir tal poder. ¹

Pressupõe-se assim uma discrepância entre o fim legal e o fim real ou o fim efectivamente prosseguido pelo órgão administrativo e para

¹ - Freitas do Amaral, Curso de Dto Administrativo, II, 2002, 394

determinar da existência de tal vício tem de proceder-se a três operações: apurar qual o fim visado pela lei ao conferir um determinado poder discricionário (fim legal); averiguar qual o motivo determinante da prática do acto administrativo em causa (fim real); determinar se este fim coincide com aquele.²

A alegação de desvio de poder implica, por um lado, a indicação do fim ilícito visado pelo autor do acto impugnado e, por outro lado, a prova de factos materiais, através dos quais possa resultar a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

No caso *sub judice* pretende-se atribuir ao acto recorrido uma motivação não coincidente com o fim legal. Isto é, a entidade recorrida teria preparado, aberto caminho, através da aplicação da referida multa à exoneração do agente. Este seria o fim efectivamente pretendido.

Tal desiderato não resulta, sem mais, dos próprios termos do acto punitivo. Sindicar convicções ou *pre-juízos* não se afigura tarefa fácil, especialmente se essa alegação vier desacompanhada de qualquer outra factualidade que o comprove. Independentemente da razão que possa assistir ao impetrante nesta argumentação não se alcança facilmente que a entidade recorrida, ao punir o agente, tenha pretendido afastá-lo. Se assim fosse, por que razão não teria, desde logo, sancionado a conduta com uma pena disciplinar tradutora da inviabilidade da relação funcional?

Seguindo a metodologia acima referida não se deixa de vislumbrar

² - Freitas do Amaral, ob. cit., 395

que o poder discricionário atribuído foi concedido para reprimir e prevenir condutas violadoras dos deveres dos agentes militarizados e não se deixa de apurar que a motivação concreta foi a reprovação de uma dada conduta que se entendeu dever ser censurada, não se divisando qualquer outra motivação na sanção disciplinar concretamente aplicada. O fim real e o fim legal não deixam de ser coincidentes na conduta da Administração, pelo que, por essa razão não deixará o acto de se configurar como legal.

E improcede a arguição de desvio de poder quando não se alega nem prova que foi afectado o fim do acto recorrido, produto do exercício de poder discricionário, como o resultante de acto punitivo em processo disciplinar,³ o que não se deixa de verificar na situação dos autos, devendo o interessado atacar o acto conducente à medida expulsiva se entendia ter sido esta a motivação do acto punitivo.

É verdade que sempre o Recorrente pode sustentar que não havia qualquer fundamento para a cominação da sanção disciplinar o que apontaria para a criação artificiosa de um facto que permitisse o fim visado e que seria o de provocar a cessação de funções. Nesse caso, esse resultado final (a cessação de funções) não se deixa de traduzir numa autêntica sanção, não se vendo razão para que não fosse adoptada logo no processo disciplinar. Esse resultado final aparece na sequência de uma classificação de serviço, a que corresponde a notação de vários *itens* e se, nessa sede se constata que foi a sanção disciplinar que determinou o conteúdo das diversas notações, então, continua a ser esse o acto que deve ser

³ - Ac. STA, in AD nº 34 Ano III, 202

impugnado.

E ao dizer-se isto, concluindo-se pela aparente coincidência entre o fim legal e o fim real - vista a conduta assacada ao agente e a medida da censura que a sanção procurou revestir - abre-se uma outra porta, importando agora dilucidar se houve erro nos pressupostos, violação de lei ou princípios, conducentes à viciação do acto praticado.

3. Erro nos pressupostos, violação de lei ou princípios

Diz o Recorrente que os factos que estão na origem da referida punição consubstanciada na decisão são de contornos pouco precisos e objectivos, fazendo relevar por parte da mesma Administração um forte espírito de *pré-juízo* de culpa e de desconfiança perante um seu subordinado.

Perante o testemunho do Recorrente, não estando claro se não terá sido coagido a testemunhar uma vez que nada viu, que diz não ter visto a referida agressão por parte dos seus amigos, a entidade recorrida coloca em causa a veracidade das suas declarações como se este estivesse obrigado a ter visto a ocorrência.

Contudo, a entidade recorrida entende que o Recorrente deveria ter visto e, por isso, ele não estaria a dizer a verdade, não reunindo por esse motivo condições para o lugar. Esta postura valorativa demonstra e é fortemente indiciadora de erro nos pressupostos de facto, porque é a própria Administração que coloca em causa as declarações de um seu agente, mas não justifica como lá chegou para poder retirar tais conclusões.

A vontade do órgão terá sido viciada, existindo uma discrepância entre o conteúdo do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis, denunciando-se, deste modo, que o órgão decisor não "respeitou os princípios da imparcialidade, da igualdade e da justiça que norteiam a conduta da entidade administrativa e legalmente consagrados nos artigos 5º e 7º do Código do Procedimento Administrativo em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 57/99/M, de 11 de Outubro, que assim violou”.

Existiria vício de violação de lei porque o órgão recorrido praticou um acto com base numa norma legal, mas inaplicável ao caso concreto (erro de interpretação); por outro lado o vício deriva ainda da inclusão por parte do órgão decisor no conteúdo do acto de elementos acessórios ilegais, consubstanciados na interpretação que a Administração faz das declarações do Recorrente quando diz que nada viu e conclui que este não diz a verdade e como tal não serve para incorporar as fileiras da Polícia.

Por fim, o acto recorrido ofenderia ainda o conteúdo essencial de um direito legalmente previsto que assiste ao Recorrente, que é o direito à carreira e o de gozar do respeito, honras que a lei confere (a sua credibilidade nas declarações como testemunha foram negativamente postas em causa pela corporação tutelar sem qualquer fundamento ou justificação), pelo que ainda aqui existe o vício de violação de lei.

O facto de se tratar conjuntamente da apreciação da alegada violação dos princípios da imparcialidade, igualdade e justiça em conjunto com a alegada violação de lei por erro nos pressupostos de facto é porque o

Recorrente assim giza e encadeia os apontados vícios sem concretizar a violação dos aludidos princípios. No fundo, limita-se a referir que o despacho recorrido proferido pela hierarquia se limitou a valorar incorrectamente a prova produzida, concluindo por factos que não se provaram, tal como o de o agente ter visto uma ocorrência que negou ter testemunhado sem que houvesse elementos para tanto, para além do próprio depoimento do arguido.

O vício de violação de lei consiste na “*discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis*”⁴ e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade, etc..⁵

Dentro de um certo entendimento, tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente entram no vício de violação de lei. A ideia falsa sobre os pressupostos de facto em que se funda a decisão traduzem violação de lei, na medida em que, se os poderes forem discricionários, aquela mesma lei não os deixa de conferir para serem exercidos ponderando a existência de “*certas circunstâncias*

⁴ - Freitas do Amaral, in Dto Adm., II, 2002, 390v.

⁵ - Freitas do Amaral, ob. Cit., 392

*cuja apreciação conduza o agente a optar, entre várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal. Se estes afinal não existirem nos termos supostos, a lei foi violada no seu espírito.”*⁶

Não obstante a posição acima referida, há quem sustente a existência do vício autónomo de erro nos pressupostos, o que relevará apenas em sede de actividade discricionária.⁷

De qualquer modo, no caso *sub judice*, o erro, segundo se alega, teria resultado de uma deformação da vontade, por causa da ignorância ou do conhecimento defeituoso do órgão decisor, e sempre relevaria em sede de anulação do acto.

Vejamos então o primeiro dos alegados erros em que a Administração teria incorrido (o arguido viu a ocorrência quando declarou que a não presenciou).

Se se atentar no conteúdo do acto em crise que acolheu o teor e deu por reproduzida a fundamentação do despacho punitivo do Senhor Comandante do C.P.S.P., constata-se que a punição valorou, por um lado, o comportamento do arguido, enquanto agente policial, ao ter assistido a uma agressão perpetrada por um amigo seu, que ele acompanhava, e nada ter feito para o impedir, sendo certo que vinha com ele e com outras pessoas na mesma viatura, ocorrendo essa agressão na sequência e por

⁶ - Marcelo Caetano, in Man. Dto Adm, 10ª ed., I, 504v.

⁷ - Ac. TSI de 27/1/2000, in Ac. TSI, 2000, I, 7; Freitas do Amaral, in Dto Adm 1989, III, 308

causa de um acidente, pretensamente envolvendo o agredido; por outro, invoca-se o acompanhamento e as relações de amizade com indivíduo com cadastro policial, o que não seria abonatório de um agente da polícia, que se deve pautar por uma conduta cívica acima de quaisquer suspeitas e usar de especial cuidado e critério nos seus relacionamentos para não deixar dúvidas quanto à isenção do exercício funcional.

Quanto a este último ponto cabe referir que tal questão não é sequer afluída pelo Recorrente, não se deixando de referir que, aí sim, sempre importaria aquilatar se o circunstancialismo fáctico concretamente apurado e descrito seria susceptível de permitir as conclusões quanto à existência de um relacionamento consciente e assumido com pessoas menos aconselháveis em termos de adequado perfil moral e cívico, susceptível de comprometer o exercício funcional de um agente das FSM.

Já no concernente à conduta referente à presença e testemunho da ocorrência (agressão), ponderando pormenorizada e globalmente o circunstancialismo fáctico envolvente, somos a concluir que, tal como o Instrutor e as autoridades concluíram, tudo aponta para que o Recorrente a tenha presenciado, nada tendo feito para a prevenir ou evitar, sendo, como anota o Digno Magistrado do MP “no mínimo estranha a sua perspectiva no sentido de que tal comprovação haveria forçosamente que resultar apenas da sua própria eventual confissão”. E ainda que se admitisse, contrariando as regras da normalidade e do senso comum, que, momentaneamente, por qualquer razão se lhe tivesse varrido a visão ou obstado à mesma, a sua postura de nada ter presenciado não pode deixar de merecer censura, na medida em que traduz uma pré-disposição de não

colaborar para o apuramento dos factos e para a realização da justiça, sendo esse um dos deveres notoriamente exigível a um agente da PSP, enquanto guardião da ordem, segurança e bem estar dos cidadãos.

Pese embora o carácter inquisitorial da afirmação, será caso de dizer, neste caso e circunstâncias concretas, que se o agente não viu, devia ter visto ou justificado por que não viu, merecendo censura por isso mesmo.

De qualquer modo, ressaltando-se sempre uma certa margem de apreciação e valoração das provas no âmbito do processo disciplinar, o certo é que não ficou demonstrado que o acto impugnado tenha excedido os limites internos e/ou externos do poder discricionário concretamente exercido, não se mostrando violadas as regras ou princípios inerentes à defesa do arguido.

Quanto ao alegado erro na valoração da prova, embora reiterando a orientação de acordo com a qual o direito e a garantia de defesa em processo disciplinar exigem que a fixação dos factos que constituem pressupostos da aplicação das penas seja excluída do domínio da "justiça administrativa", podendo tal matéria ser objecto de um juízo de desconformidade em sede de recurso contencioso, nada obstando a que o tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Administração,⁸ mesmo assim não se divisa a assacada existência de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão.

⁸ - Cfr. Jurisp. do STA, Acs. de 1/7/99, rec. nº 38460 e do Pleno de 17/5/01, rec. nº 40528, cit. Ac. STA de 24/1/02, proc. 48147, <http://www.dgsi.pt>

Por essa razão e dada a interdependência da sua arguição, não se vislumbra também onde reside a violação dos princípios da imparcialidade, igualdade e justiça, mostrando-se ajustada a sanção, (aliás, de gravidade pouco expressiva, como o próprio Recorrente reconhece) ao grau de censura que a conduta requeria.

4. Da ininteligibilidade do acto recorrido

Diz o Recorrente que o despacho proferido é de carácter geral e abstracto, acabando este por não definir em concreto a conduta que consubstanciou a motivação da decisão.

Limita-se a dizer, por exemplo, que "... a conduta do arguido não acompanha o perfil que é exigido a um profissional de polícia ...", que "... deve abster-se de hábitos, de frequências, de lugares e de comportamentos ...", e que "... associarem-se a incidentes susceptíveis de expor um agente policial à dúvida sobre a confiança ...".

É precisamente sobre esta dúvida, que a própria Administração deteria, que se coloca em crise todo o acto administrativo ora impugnado.

Fica sem perceber em concreto com que base o órgão recorrido afirma que o Recorrente agiu mal ou incorrectamente quando prestou declarações, fundamento do acto decisório de que recorre.

O acto recorrido enfermaria assim de falta, insuficiência ou incongruência de fundamentação.

Não assiste, ainda aqui, razão ao Recorrente.

Antes de mais, refira-se que o despacho recorrido é explícito ao

integrar, dando por reproduzido o teor do despacho punitivo do Senhor Comandante do CPSP.

Donde, as razões de facto e de direito e as conclusões extraídas se hão-de reportar ao que foi vertido em ambos os despachos.

É verdade que a decisão punitiva deve ser fundamentada, até porque é a fundamentação que permite ao arguido avaliar da justiça da decisão e representa uma garantia para ele, uma vez que o direito à impugnação judicial exige, para ser exercitado, o conhecimento das razões justificativas da sanção aplicada.

Ora, a fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.⁹

Ora, percorrendo os diversos autos do processo disciplinar, resulta que o despacho primeiramente punitivo e o despacho posteriormente proferido, ora recorrido, incluem, de uma forma muito clara a síntese dos elementos colhidos, descrevendo os factos de forma concisa e perfeitamente perceptível, não se vendo como possa toda a descrição da situação de facto e dos fundamentos de direito sofrer de

⁹ -Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco Amorim, in CPA comentado, 2001, 591

alguma das vicissitudes relativas a falta, insuficiência, obscuridade ou vaguidade na fundamentação.

Pelo contrário, todos os factos estão devidamente localizados, geográfica e temporalmente discriminados do ponto de vista da matéria infraccional, relatados com precisão, sem dúvidas, ficando-se a perceber claramente o que levou à tomada daquela posição e assim se ficou a saber da avaliação de alguma gravidade, não só pelas consequências da postura em concreto do agente, como da avaliação da sua personalidade e ponderação das consequências da conduta para a imagem da Corporação.

Questão diversa, aliás já acima referida, seria a de considerar que as premissas de que se parte não comportam as conclusões relativamente à abordagem comportamental e vivencial do arguido, partindo apenas do facto de ele se fazer transportar naquela viatura nas referidas circunstâncias de tempo e lugar. Mas o Recorrente não enveredou por essa via e o certo é que a outra vertente do despacho, relativa à conduta por ele assumida perante aquela ocorrência em concreto, não merece censura, sendo suficiente por si só para justificar a sanção que lhe foi aplicada.

Nesta conformidade, tudo visto e analisado, em face do que vem alegado, resta decidir, concluindo-se pela improcedência do recurso.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pelo Recorrente, com 4 UC de taxa de justiça.

Macau, 17 de Julho de 2003,
João A. G. Gil de Oliveira (Relator)
Chan Kuong Seng
Lai Kin Hong